



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.364 - PI (2009/0006433-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : GRACIOSA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO.

1. **Embargos de declaração da União.** A embargante sustenta haver omissões argumentando que *"a incidência dos juros compensatórios em ação de desapropriação de imóvel improdutivo para fins de reforma agrária seria ilegal, eis que está diante de um imóvel que descumpriu sua função social por improdutividade"*, bem assim porque não foi aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

1.1. A embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do julgamento do especial, no qual o acórdão embargado foi muito claro ao reconhecer o cabimento dos juros compensatórios em desapropriação que tenha por objeto imóvel improdutivo.

1.2. Não logra êxito a alegação subsidiária de que deve ser aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, porque esse dispositivo refere-se a juros moratórios, e não compensatórios, hipótese tratada nos autos. Ainda que assim não fosse, é assente o entendimento nesta Corte de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, por ser espécie de norma instrumental-material não deve incidir nos processos em curso.

2. **Embargos de declaração do Incra.** A autarquia alega existirem omissões no aresto aduzindo que não foi proferido juízo de valor acerca da base de cálculo dos juros compensatórios e que não foram apreciadas *"tanto a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto a questão suscitada no voto vencido do Ministro HERMAN BENJAMIN pela exclusão, por completo, de juros compensatórios, após o advento da EC nº 62/2009"*.

2.1 Inexiste o alegado vício da omissão no aresto embargado. Nas razões de seu recurso especial, o Incra não se insurgiu, em nenhum momento, quanto ao valor da base de cálculo dos juros compensatórios, sendo descabido, nos estreitos limites dos aclaratórios, suscitar questão nova.

2.2 Não merece acolhimento a assertiva de que não foram analisadas a manifestação do *Parquet* Federal e a questão suscitada no voto vencido da relatoria do Min. Herman Benjamim. Além de não se tratar de omissão oriunda do exame das alegações contidas no recurso especial, a maioria da Seção ao acolher a tese contrária (possibilidade de incidência de juros compensatórios em desapropriação que tenha por objeto imóvel improdutivo) afastou, implicitamente, todos os fundamentos argumentos em sentido oposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração da União e do Incra rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.364 - PI (2009/0006433-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : GRACIOSA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista' (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do tempus regit actum.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse **perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado**. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que **os juros compensatórios seriam**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidos quando o imóvel possuíse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para **suspender ex nunc a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.**

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. 'Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF' (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: 'nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal' (DJe 24/11/2009).

4.3. *In casu*, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (e-STJ fls. 1.268-1.270).

A União sustenta haver omissões no acórdão embargado argumentando, em resumo, que "a incidência dos juros compensatórios em ação de desapropriação de imóvel improdutivo para fins de reforma agrária seria ilegal, eis que está diante de um imóvel que descumpriu sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função social por improdutividade, não produzindo, assim, rendas ou lucros aos seus proprietários, isto é, lucros cessantes a se indenizar" (e-STJ fl. 1.283).

Subsidiariamente, requer a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09 (e-STJ fl. 1.291).

O Incra alega existirem omissões no aresto aduzindo, em síntese, que não foi proferido juízo de valor acerca da base de cálculo dos juros compensatórios, mormente por se tratar de recurso julgado sob a ótica do procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e que não foram apreciadas *"tanto a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto a questão suscitada no voto vencido do Ministro HERMAN BENJAMIN pela exclusão, por completo, de juros compensatórios, após o advento da EC nº 62/2009, pelo que se faz necessário o suprimento da omissão em comento"* (e-STJ fl. 1.297).

A embargada ofertou impugnação requerendo a manutenção do acórdão impugnado (e-STJ fls. 1.307-1.312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.364 - PI (2009/0006433-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO.

1. **Embargos de declaração da União.** A embargante sustenta haver omissões argumentando que *"a incidência dos juros compensatórios em ação de desapropriação de imóvel improdutivo para fins de reforma agrária seria ilegal, eis que está diante de um imóvel que descumpriu sua função social por improdutividade"*, bem assim porque não foi aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

1.1. A embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do julgamento do especial, no qual o acórdão embargado foi muito claro ao reconhecer o cabimento dos juros compensatórios em desapropriação que tenha por objeto imóvel improdutivo.

1.2. Não logra êxito a alegação subsidiária de que deve ser aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, porque esse dispositivo refere-se a juros moratórios, e não compensatórios, hipótese tratada nos autos. Ainda que assim não fosse, é assente o entendimento nesta Corte de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, por ser espécie de norma instrumental-material não deve incidir nos processos em curso.

2. **Embargos de declaração do Incra.** A autarquia alega existirem omissões no aresto aduzindo que não foi proferido juízo de valor acerca da base de cálculo dos juros compensatórios e que não foram apreciadas *"tanto a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto a questão suscitada no voto vencido do Ministro HERMAN BENJAMIN pela exclusão, por completo, de juros compensatórios, após o advento da EC nº 62/2009"*.

2.1 Inexiste o alegado vício da omissão no aresto embargado. Nas razões de seu recurso especial, o Incra não se insurgiu, em nenhum momento, quanto ao valor da base de cálculo dos juros compensatórios, sendo descabido, nos estreitos limites dos aclaratórios, suscitar questão nova.

2.2 Não merece acolhimento a assertiva de que não foram analisadas a manifestação do *Parquet* Federal e a questão suscitada no voto vencido da relatoria do Min. Herman Benjamim. Além de não se tratar de omissão oriunda do exame das alegações contidas no recurso especial, a maioria da Seção ao acolher a tese contrária (possibilidade de incidência de juros compensatórios em desapropriação que tenha por objeto imóvel improdutivo) afastou, implicitamente, todos os fundamentos argumentos em sentido oposto.

3. Embargos de declaração da União e do Incra rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Aprecio, de início, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios da União, para quem haveria omissão no aresto, eis que *"a incidência dos juros compensatórios em ação de desapropriação de imóvel improdutivo para fins de reforma agrária seria ilegal, eis que está diante de um imóvel que descumpriu sua função social por improdutividade, não produzindo, assim, rendas ou lucros aos seus proprietários, isto é, lucros cessantes a se indenizar"* (e-STJ fl. 1.283). Subsidiariamente, pleiteia a incidência do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Não merece guarida a pretensão, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, em verdade, rediscutir o mérito do julgamento do especial. Todavia, o acórdão embargado foi claro ao reconhecer o cabimento dos juros compensatórios em desapropriação que tenha por objeto imóvel improdutivo, conforme se verifica do seguinte trecho da ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

.....
.....

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista' (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki (...) (e-STJ fl. 1.268 – sem destaques no original).

Não logra êxito, outrossim, a alegação subsidiária de que deve ser aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09, porque esse dispositivo refere-se aos juros moratórios, e não aos compensatórios, hipótese tratada nos autos. Ainda que assim não fosse, é assente o entendimento nesta Corte de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, por ser espécie de norma instrumental-material não deve incidir nos processos em curso. Para melhor elucidação, reproduzo a redação anterior e atual do referido dispositivo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para **pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos**, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001 - **revogada**);

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza** e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (**Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009**).

Nesse sentido, são os seguintes julgados: EDcl no AgRg no REsp 1.187.848/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.09.10; AgRg no Ag 1.165.023/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.09.10; AgRg no Ag 1.174.569/RS, Rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 22.03.10.

Passo a examinar os embargos de declaração do Incra.

A autarquia alega existirem omissões no aresto aduzindo, em síntese: a) que não foi proferido juízo de valor acerca da base de cálculo dos juros compensatórios; b) que não foram apreciadas *"tanto a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto a questão suscitada no voto vencido do Ministro HERMAN BENJAMIN pela exclusão, por completo, de juros compensatórios, após o advento da EC nº 62/2009, pelo que se faz necessário o suprimento da omissão em comento"* (e-STJ fl. 1.297).

Inexiste o alegado vício da omissão no aresto embargado. Nas razões de seu recurso especial, o Incra não se insurgiu, em nenhum momento, quanto à base de cálculo dos juros compensatórios, sendo descabido suscitar questão nova nos estreitos limites dos aclaratórios.

Também, não merece acolhimento a assertiva de que não foram analisadas a manifestação do *Parquet* Federal e a questão suscitada no voto vencido da relatoria do Min. Herman Benjamin. Além de não se tratar de omissão oriunda do exame das alegações contidas no recurso especial, os demais Ministros integrantes da Primeira Seção, ao comungar do entendimento deste relator (possibilidade de incidência de juros compensatórios em desapropriação que tenha por objeto imóvel improdutivo) afastaram, implicitamente, todos os eventuais argumentos e fundamentos agitados em torno da matéria.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da União e do Incra.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0006433-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.116.364 / PI

Número Origem: 199940000034343

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRACIOSA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : GRACIOSA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : WILLAMY ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.